# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131744 - SP (2026/0408087-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO BEZERRA GOMES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945 |
| | | MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO E DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

**2.** A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta desconformidade com o art. 226 do CPP e com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, não autoriza, em fase inicial da ação penal, a exclusão imediata do ato e de seus supostos derivados nem o trancamento do processo, por demandar exame do conjunto probatório sob contraditório. Ademais, a existência de quadro indiciário autônomo, com reconhecimento da testemunha presencial e declarações do agravante sobre sua presença no local dos fatos, afasta a alegada ausência de justa causa para a persecução penal.

**3.** Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o pedido principal e reputa prejudicados os pleitos subsidiários, reservando a discussão específica para o momento oportuno da instrução criminal.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA60968300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cf379a7b-b190-4444-a66e-b5021da695d9**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cf379a7b-b190-4444-a66e-b5021da695d9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131744 - SP (2026/0408087-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO BEZERRA GOMES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945 |
| | | MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PEDIDO DE EXCLUSÃO E DESENTRANHAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

**2.** A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, por suposta desconformidade com o art. 226 do CPP e com o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, não autoriza, em fase inicial da ação penal, a exclusão imediata do ato e de seus supostos derivados nem o trancamento do processo, por demandar exame do conjunto probatório sob contraditório. Ademais, a existência de quadro indiciário autônomo, com reconhecimento da testemunha presencial e declarações do agravante sobre sua presença no local dos fatos, afasta a alegada ausência de justa causa para a persecução penal.

**3.** Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o pedido principal e reputa prejudicados os pleitos subsidiários, reservando a discussão específica para o momento oportuno da instrução criminal.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO BEZERRA GOMES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2139941-23.2026.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente (ora agravante) foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal), tendo sido recebida a denúncia, com a decretação da prisão preventiva, em 22/11/2024 (e-STJ fls. 38/43). Posteriormente, por decisão de 9/12/2024, foi concedida liberdade provisória ao paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando ausência de justa causa para a persecução penal por nulidade do reconhecimento fotográfico e postulando, liminarmente, o sobrestamento do feito e, ao final, o trancamento da ação penal ou o desentranhamento do reconhecimento e sua desconsideração, com a reavaliação da admissibilidade da acusação.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 28/7/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):

> *Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico. Não ocorrência. Art. 226 do CPP e Tema 1258 do STJ observados. Acusação calcada em suficiente conjunto indiciário. Necessidade de análise do conjunto probatório, ademais. Impossibilidade no âmbito de "habeas corpus". Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Ordem denegada.*

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 30):

> *Embargos de declaração. Habeas corpus. Omissão e contradição quanto à apreciação dos pedidos subsidiários relacionados ao reconhecimento fotográfico. Inocorrência. Elementos colhidos considerados suficientes para o prosseguimento da persecução penal. Conclusão que evidentemente torna prejudicados os pedidos subsidiários. Suposta irregularidade do reconhecimento e presença ou não de outros elementos de convicção independentes deverão ser apreciadas no momento oportuno, com a análise do conjunto probatório, medida incabível no âmbito de "habeas corpus". Recurso rejeitado.*

Na inicial do *writ*, a defesa sustenta que o acórdão coator manteve ação penal desprovida de justa causa, fundada em reconhecimento fotográfico inválido. Aduz violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e ao Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o auto não documenta adequadamente

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

descrição prévia e conjunto comparável de imagens e que houve seleção policial de fotografias e exibição sucessiva, uma a uma. Defende a ausência de provas independentes de autoria, pois os elementos posteriores seriam derivados do reconhecimento viciado, em contrariedade ao art. 157, § 1º, do CPP e ao item 4 da tese repetitiva. Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à admissibilidade do reconhecimento e à análise dos pedidos subsidiários autônomos.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a tramitação da Ação Penal n. 1500661-06.2024.8.26.0052, até o julgamento definitivo desta impetração. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da invalidade do reconhecimento fotográfico, com proibição de sua valoração e desentranhamento ou desconsideração dos elementos dele derivados, preservadas apenas as provas cuja fonte independente esteja demonstrada.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 22/9/2025, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 94/103).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 107).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 108/119), a defesa renova a tese de ilicitude do reconhecimento fotográfico por desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e com o Tema 1.258, apontando ausência de descrição prévia individualizada e de documentação do conjunto comparável de imagens, bem como exibição sucessiva de fotografias isoladas escolhidas pela autoridade policial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, porquanto o pedido autônomo de exclusão do reconhecimento teria sido indevidamente considerado prejudicado pelo Tribunal *a quo*, apesar de sua antecedência lógica e autonomia em relação ao pedido de trancamento. Alega, ainda, urgência para concessão de medida liminar, diante da designação de interrogatórios e do risco de utilização do reconhecimento impugnado para fundamentar decisão de pronúncia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado. Pugna pela concessão de medida liminar para suspender a Ação Penal n. 1500661-06.2024.8.26.0052 e impedir a utilização do reconhecimento e de seus derivados; subsidiariamente, a proibição provisória de valoração dessa cadeia probatória para fundamentar pronúncia ou qualquer medida restritiva. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem de ofício para reconhecer a ilicitude do reconhecimento fotográfico e declarar sua imprestabilidade, com o desentranhamento ou desconsideração dos elementos

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

dele diretamente derivados, vedada sua valoração para recebimento da denúncia, pronúncia ou qualquer decisão desfavorável ao agravante, preservadas apenas as provas de fonte independente; subsidiariamente, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

É o relatório.

## VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 95/103):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido****.*
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/ SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no*

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

*HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*

*Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*

*Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).*

*Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.*

*Na hipótese, a Corte local denegou a ordem do writ originário, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 25/28):*

> *[...]*
>
> *É o relatório.*
>
> *Conforme consulta digital aos autos de origem, por fatos ocorridos em 30 de maio de 2024, o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, porque, em concurso com os corréus Felipe José dos Santos e Jonatan Rufino Souza e com terceiros não identificados, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Jaymison Ferreira Gonçalves. O ofendido e o irmão Erick Patrick de Oliveira foram surpreendidos por dois homens que desembarcaram de veículo. Felipe José agarrou Erick pelo pescoço e perguntou se ele era o "menor" que aparecia em filmagem de furto. Jaymison tentou defender o irmão e, então, ambos foram levados para galpão da empresa Construfer. Aproximadamente dez homens os aguardavam no local. Jonatan e Antonio estavam ao lado de pessoa muito machucada e amarrada. Esta revelou que Erick "não estava", mas que Jaymison "estava", a indicar que estaria envolvido no crime gravado. Sob o comando de Antonio, o grupo agrediu Jaymison com pedaços de madeira, chutes e socos. Felipe José ordenou que Erick fugisse, dizendo "hoje você teve sorte, mas seu irmão não vai voltar para casa mais não, hoje nós vai beber sangue" (fls. 318/321 e 775/778 do feito de origem).*
>
> *Exibidas fotografias dos funcionários da empresa Construfer, Erick reconheceu Antonio. A autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, deferida nos autos de nº 1501065-57.2024.8.26.0052. O acusado foi detido em 27.09.2024. Antonio contou que sua empresa fora vítima de diversos furtos praticados por usuários de drogas da região. Soube que os itens subtraídos eram vendidos em ferro velho e conversou com o proprietário, que afirmou que resolveria a situação. O galpão estava fechado no dia dos fatos. Vizinhos o alertaram sobre a presença de três pessoas no imóvel. Seguiu para o local e encontrou dois homens muito machucados. Ordenou que o grupo de desconhecidos que ali estava os soltassem. Um deles correu e o outro andou até banco em frente ao estabelecimento. Vizinha acionou o resgate, que encontrou a vítima já sem vida. Não presenciou as agressões e indicou dois funcionários que participavam do grupo. As câmeras de vigilância do local foram*

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

*furtadas, mas não registrou a ocorrência (fls. 303/314 dos autos de origem).*

*Recebida a denúncia em 22.11.2024. Na ocasião, decretada a prisão preventiva do paciente (fls. 323/328 do processo originário).*

*Por decisão de 09.12.2024, concedida liberdade provisória a Antonio e fixadas medidas cautelares diversas. O Magistrado salientou a primariedade do réu, a comprovação de residência e trabalho fixos e a colaboração com as investigações (fls. 501/502 dos autos de origem).*

***Apresentada resposta à acusação com a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 634/643 do feito original). A autoridade apontada como coatora ratificou o recebimento da exordial e afastou a preliminar suscitada, pois corroborado o procedimento por outros elementos de convicção (fls. 666/667 do processo).***

*Os autos aguardam audiência de instrução e julgamento designada para 27.07.2026 (fl. 1070 do feito originário).*

*O trancamento de ação penal por falta de justa causa só se justifica quando a ilegalidade é evidenciada pela mera exposição dos fatos, situação que não se verifica em relação ao paciente, já que houve imputação de conduta típica determinada, amparando-se a acusação, em princípio, em bastante quadro indiciário.*

*Nessa linha, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: "Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC 121.611/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).*

***No caso, consta do inquérito policial declarações do irmão do ofendido, testemunha presencial, confirmando que, identificada a empresa que funcionava no galpão em que esteve com a vítima e exibidas as fotografias dos funcionários, reconheceu o paciente, já descrito aos policiais. Ao que tudo indica, portanto, observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, em consonância ainda com o item 1 do Tema Repetitivo 1258 do STJ. Na delegacia, Antonio confirmou sua presença no local dos fatos, narrando que ordenou a soltura do ofendido, já machucado, a reforçar os indícios de autoria, guardando congruência com as demais provas até então coligidas, como determina também o item 5 do Tema. Proprietário do estabelecimento e presente no local, dispõe o item 4 que "poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento", como fundamentou na decisão que afastou a preliminar suscitada.***

***Tais evidências são suficientes para o prosseguimento da persecução penal, não havendo que se cogitar de carência de justa causa.***

***Como se vê, diversamente do alegado, os elementos constantes dos autos indicam a presença do indispensável "fumus boni juris", encontrando suporte a acusação em considerável conjunto indiciário.***

***A questão, todavia, poderá ser adequadamente esclarecida no momento oportuno, qual seja, no decorrer da instrução penal, após a***

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

***análise de todo o conjunto probatório, medida impossível no campo do remédio heroico.***
*Frente ao exposto, denega-se a ordem. - negritei.*

*Após, ao rejeitar os embargos de declaração da defesa, a Corte local apontou o seguinte (e-STJ fls. 30/32):*

*[...]*
*Os advogados Marcio Roberto Hasson Sayeg e Marcelo Damasceno Tolentino opõem embargos de declaração alegando a ocorrência de omissões e contradições no v. acórdão de fls. 158/163, pois não apreciados os pedidos subsidiários de identificação da invalidade do reconhecimento fotográfico e a declaração de sua imprestabilidade para fundamentar a imputação, o prosseguimento da ação penal ou eventual decisão de pronúncia, e o de desentranhamento ou desconsideração do reconhecimento fotográfico e dos elementos dele derivados, com a consequente reavaliação da admissibilidade da acusação pelo Juízo de origem, vedada a utilização direta ou indireta da prova impugnada para fundamentar eventual pronúncia ou qualquer decisão desfavorável ao paciente. Ademais, contraditório o aresto ao mencionar prova derivada do reconhecimento fotográfico como fonte independente e ao não admitir o exame do conjunto probatório, mas afirmar a regularidade do ato impugnado.*
***O recurso, contudo, não comporta acolhimento, já que, com nítido propósito infringente, busca apenas reapreciação de matéria já enfrentada.***
***Bem explicitado no acórdão que o pedido principal foi o de trancamento da ação penal por falta de justa causa.***
***O aresto, pois, longamente, apreciou a questão e refutou o pedido. Após exposição dos fatos e dos atos processuais já realizados, apresentou as razões pelas quais entendeu que presente o "fumus boni juris", ressaltando que a acusação encontra suporte em considerável conjunto indiciário, às fls. 161/163.*** *Com efeito, assim esclareceu:*
*[...]*
***Ante a conclusão a que se chegou, evidentemente que prejudicados os pedidos subsidiários, pois guardam manifesta relação de causa e efeito com a postulação inicial, ao contrário do que alegam os embargantes.***
***Considerados aparentemente válidos os elementos colhidos, inaptos a trancar a ação, por óbvio não há razão para desentranhá-los.***
***De mais a mais, quanto à suposta irregularidade do reconhecimento e da presença ou não de outros elementos de convicção independentes, expressamente ressalvado que as matérias serão adequadamente apreciadas no momento oportuno, após a análise de todo o conjunto probatório, medida incabível em sede de "habeas corpus".***
*Assim, não se pode dizer que tenha o acórdão pecado por omissão ou contradição, certa ou errada a decisão.*
*Frente ao exposto, rejeitam-se os embargos. - negritei.*

*Examinadas as razões da impetração nesta Corte, cumpre ressaltar que, de fato, a pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, não se harmoniza com a moldura delineada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem, com base em elementos objetivos dos autos, descreveu a existência de quadro indiciário robusto, apto a justificar o prosseguimento da ação penal, que não se resume ao reconhecimento questionado: a testemunha presencial Erick, após identificação da empresa, reconheceu o paciente, já*

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

*previamente descrito, e, em sede policial, ANTONIO BEZERRA GOMES, ora paciente, confirmou sua presença no local dos fatos, declarando ter ordenado a soltura do ofendido já machucado, circunstâncias reputadas congruentes com as demais evidências até então colhidas. À luz dos parâmetros do Tema Repetitivo n. 1.258, expressamente invocados no acórdão impugnado, foi considerada, ainda, a possibilidade de formação de convencimento a partir de provas ou evidências independentes, não vinculadas causalmente a eventual vício no reconhecimento.*

*Nessa linha, e considerando o estreito rito do habeas corpus, não se evidencia, de plano, a ausência de justa causa. A aferição minuciosa sobre a higidez do reconhecimento e o rastreamento causal individualizado dos elementos posteriores reclama análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita. O próprio acórdão impugnado consignou que a controvérsia sobre eventual irregularidade do reconhecimento, sua congruência e a independência de outras provas deverá ser apreciada no momento oportuno, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório.*

*Ao ensejo, destaco os recentes precedentes do STJ:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de duplo homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 69 do Código Penal), em que se postulava o trancamento da ação penal, por suposta inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como a revogação da custódia cautelar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estariam presentes hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal em habeas corpus, em razão de alegada inépcia da denúncia, nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de justa causa; e (ii) saber se a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta, por apoiar-se na gravidade abstrata do delito, de modo a impor sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O Tribunal de origem reafirma que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando demonstradas, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da inicial, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.***
>
> ***4. Verificado que a denúncia descreve de forma clara as condutas imputadas e aponta elementos mínimos de convicção, a peça revela-se apta sob o prisma jurídico. A pretensão de desconstituir sua base fática, mediante a análise de suposta nulidade no reconhecimento fotográfico ou de ausência de justa causa, demanda o exame aprofundado do acervo probatório e de seus elementos de***

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

***corroboração, providência reservada ao juízo natural da causa sob o crivo do contraditório e inviável na via estreita do habeas corpus.***
*5. O Ministério Público não possui vinculação ao indiciamento ou às conclusões do inquérito policial, podendo oferecer a denúncia com base em elementos que demonstrem a materialidade e indícios de autoria. Dessa forma, a ausência de indiciamento pela autoridade policial não configura, por si só, falta de justa causa para a ação penal.*
*6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando os requisitos legais para a segregação estão presentes.*
*7. Diante da gravidade concreta e da violência dos fatos, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para a garantia da ordem pública.*
*8. A tramitação do feito na origem mostra-se regular, com audiência de instrução e julgamento já designada, o que afasta alegações de desídia do juízo processante e de ilegalidade da custódia por inércia estatal.*
*IV. DISPOSITIVO*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 41, 226, 312, 319 e 397; Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV, e art. 69.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 464.498/SP, Sexta Turma, DJe 23/9/2019; STJ, HC 479.571/SP, Quinta Turma, DJe 10/4/2019; STJ, AgRg no HC 708.315/SC, Quinta Turma, DJe 25/3/2022; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, DJe 16/5/2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, DJe 9/3/2016; STJ, RHC 226.948/RS, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026; STJ, AgRg no HC 807.236/RN, Sexta Turma, DJEN 12/5/2025;*
*STJ, AgRg no RHC 223.680/RJ, Sexta Turma, DJEN 19/2/2026; STJ, RHC 226.069/MA, Sexta Turma, DJEN 4/3/2026; STJ, HC 1.006.237/SP, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC 846.324/SC, Quinta Turma, DJe 5/10/2023.*
*(AgRg no RHC n. 234.376/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.) - negritei.*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, posteriormente denunciado pelos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 180, caput, e 311, § 2º, do Código Penal, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e recebimento da denúncia pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ, na Ação Penal n. 0814129-65.2025.8.19.0011.*
*2. A defesa, no habeas corpus originário, alegou constrangimento ilegal decorrente de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sustentando a nulidade desse ato, a inexistência de elementos que individualizem o paciente como autor do roubo, a ausência de prova válida a amparar a persecução penal e a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante e de trancamento da ação penal.*

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

*3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. A decisão monocrática agravada, à luz da orientação consolidada sobre o não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, indeferiu liminarmente a impetração. No agravo regimental, a parte agravante reitera a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico como único elemento de autoria, afirma a inexistência de provas autônomas e pleiteia a reconsideração da decisão ou seu julgamento colegiado.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do habeas corpus, em caráter substitutivo de recurso previsto em lei, para obter o trancamento de ação penal, em razão de alegada nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; e (ii) saber se, na fase inicial da ação penal, o reconhecimento fotográfico supostamente irregular configura, desde logo, constrangimento ilegal manifesto apto a justificar o trancamento do processo e o relaxamento da prisão, à vista da existência de outros elementos indicados pelo Tribunal de origem (vídeo da fuga do veículo do assalto, prisão em flagrante por outros delitos e reconhecimento de corré associada ao paciente).*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O Tribunal reafirma a jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitida, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*

***6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores evoluiu para reconhecer que a desconformidade com o regime procedimental do art. 226 do CPP acarreta nulidade do reconhecimento e impede que ele sirva, isoladamente, de lastro condenatório, exigindo-se a existência de elementos probatórios independentes para superar a presunção de inocência.***

*7. **No entanto, essa orientação vem sendo aplicada, predominantemente, em julgamentos de mérito após a instrução criminal**, quando todos os elementos de prova já se encontram nos autos, permitindo às instâncias superiores revalorar juridicamente o conjunto probatório e verificar se há provas autônomas em relação ao reconhecimento.*

***8. Em procedimentos investigativos ou ações penais ainda em fase inicial, a atuação desta Corte é mais limitada, pois, antes da produção das provas em juízo, não é possível afirmar, de forma peremptória, que o reconhecimento será a única evidência probatória a sustentar eventual condenação futura.***

*9. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou a existência de outros elementos de informação: vídeo da fuga do veículo utilizado no assalto; interceptação de outro veículo em que se encontrava a companheira do acusado, também reconhecida pela vítima e portando smartwatch semelhante ao subtraído; prisão em flagrante do acusado pela prática de delitos de transporte de veículo com sinal de identificação adulterado, transporte de veículo de origem criminosa, associação criminosa e porte de arma de fogo; além do reconhecimento do paciente, mediante registro fotográfico, como autor do roubo.*

***10. A Corte local assentou que eventual nulidade do reconhecimento deve ser apreciada no curso da instrução, de modo que eventual condenação não se possa apoiar exclusivamente em reconhecimento***

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

***fotográfico ou realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, não havendo, por ora, ilegalidade a justificar o trancamento da ação penal.***
***11. O trancamento antecipado da persecução penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, reservada a hipóteses de ilegalidade extrema e incontestável à primeira vista, o que não se verifica na espécie, dada a existência de elementos indiciários suficientes para justificar o processamento do acusado.***
*12. Diante da ausência de flagrante constrangimento ilegal, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e afasta-se o pleito de trancamento da ação penal, bem como o relaxamento da prisão com fundamento exclusivo na alegada nulidade do reconhecimento fotográfico.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento:*
*1. O habeas corpus não admite utilização substitutiva de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.*
*2. A nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, por si só, não autoriza, em fase inicial da ação penal, o trancamento do processo, devendo a regularidade do ato e sua relevância probatória ser examinadas no curso da instrução.*
*3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta ou ausência absoluta de justa causa, o que não ocorre quando há elementos indiciários autônomos a justificar o prosseguimento da persecução penal.*
*Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j.*
*30.10.2018; STF, RHC 206.846, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.02.2022, DJe 25.05.2022; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021.*
*(AgRg no HC n. 1.077.083/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.) - negritei.*

*Por fim, quanto à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal estadual enfrentou o pedido principal e, ao concluir pela suficiência indiciária para o prosseguimento da ação penal, reputou prejudicados os pedidos subsidiários de exclusão e desentranhamento, o que, na espécie, afasta a apontada omissão.*
*Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
*Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
*Intimem-se.*

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma.

No que concerne à alegação de ilicitude do reconhecimento fotográfico e à pretensão de sua imediata exclusão, com aplicação do art. 157, § 1º, do CPP, a decisão

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

agravada assentou que não se evidencia, de plano, ausência de justa causa e que a análise da higidez do ato, bem como da eventual derivação causal dos elementos subsequentes, demanda exame do conjunto probatório no curso da instrução. O acórdão do Tribunal de origem destacou a existência de indícios autônomos, não circunscritos ao reconhecimento, notando, entre outros pontos, a descrição fática e a presença do agravante no local dos fatos, o que, em sede de *habeas corpus*, impede o trancamento da ação penal e o imediato desentranhamento pretendido.

A orientação desta Corte sobre o tema, inclusive na linha dos julgados recentemente citados na decisão ora impugnada, é no sentido de que a desconformidade com o art. 226 do CPP invalida o reconhecimento e impede que ele sirva, isoladamente, de lastro condenatório, exigindo-se outras provas independentes. Todavia, em fase inicial da ação penal ou sem a integralidade do acervo sob contraditório, não se admite, pela via do *habeas corpus*, substituir a apreciação probatória ordinária por determinação de trancamento ou de exclusão ampla do material investigativo.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não há omissão a ser sanada. O acórdão estadual enfrentou o pedido principal de trancamento e, ao concluir pela suficiência indiciária para o prosseguimento da ação penal, considerou prejudicados os pleitos subsidiários de exclusão e de desentranhamento, ressalvando que a discussão sobre a higidez do reconhecimento e sobre a independência de outros elementos deve ser realizada com base no conjunto probatório, em momento oportuno. A decisão agravada, ao reafirmar essa premissa, não incorreu em omissão.

No tocante à medida liminar para suspender a ação penal e vedar a utilização do reconhecimento e de seus supostos derivados, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade que justifique a urgência excepcional. Assim, não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, a ser realizada no momento adequado. Ante o exposto, indefere-se a liminar.

A decisão agravada prestigia a jurisprudência dominante e encontra-se resguardada pelo entendimento desta Corte quanto à possibilidade de decisão monocrática do relator quando a matéria se conforma a precedentes consolidados, sem ofensa à colegialidade, que permanece assegurada pela via do agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06**
**Código de Controle do Documento: 6c6259fd-98bd-4d01-94de-cd2a1767ba55**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0408087-0

**AgRg no HC 1.131.744 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006610620248260052 21399412320268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945 |
| | | MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ANTONIO BEZERRA GOMES |
| CORRÉU | : | FELIPE JOSÉ DOS SANTOS. |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO BEZERRA GOMES |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945 |
| | | MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:25**
**Código de Controle do Documento: BF1B6C2F-43B0-4429-BBD4-598A4F81D34A**